

# **PERÍCIA AMBIENTAL: O PAPEL DO PERITO NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS**

**Gabriel Marques Barroso**

Bacharel em Engenharia Civil pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Especialista em Ciências Forenses IFAR/LS  
E-mail: gabrielsiberiano@hotmail.com

**Palavras-chave:** Perito, Crimes, Ambientais.

## **INTRODUÇÃO**

A perícia é indispensável quando as infrações penais, inclusive crimes ambientais, deixarem vestígios. É necessário elucidar informações sobre crimes contra o meio ambiente e, sobretudo, chamar a atenção para essa questão ambiental, que ganhou muito enfoque nas últimas décadas e tem papel fundamental na qualidade de vida dos seres humanos. O Brasil é o segundo país com a maior cobertura vegetal do mundo, superado apenas pela Rússia. Entretanto, crimes gravíssimos, como queimadas e desmatamentos, estão devastando muito rapidamente essa cobertura vegetal brasileira: Estima-se que cerca de 20 mil quilômetros quadrados da vegetação nativa é desmatada por ano em consequência de incêndios e derrubadas (segundo o Ministério do Meio Ambiente, o bioma Mata Atlântica já perdeu mais de 80% da sua cobertura original).

## **OBJETIVO**

Este trabalho tem como objetivos apresentar os conceitos de conservação e preservação de acordo com leis vigentes; levantar informações acerca da importância do perito na elucidação de crimes ambientais; trazer à tona a dificuldade encontrada por Peritos Criminais diante da escolha dos métodos técnico-científicos utilizados na valoração de danos ambientais; mostrar a importância do laudo pericial na determinação das penas cabíveis ao

infrator e apresentar uma introdução ao universo da perícia em locais de crimes contra o meio ambiente.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um artigo de revisão. As principais pesquisas foram feitas em leis e códigos presentes na legislação brasileira vigente e livros específicos e recentes sobre perícia ambiental. Além desses, foram encontrados aproximadamente 6820 resultados na base de dados do Google Acadêmico com a pesquisa “Perícia Criminal Ambiental”, sendo utilizados três artigos que abordam esse tema, com delimitação de período entre 2006 e 2016 (10 anos).

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal (Brasil, 1988) explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que aqueles que o lesarem estarão sujeitos a sanções na esfera penal, civil e administrativa. Conjuntamente à Constituição Federal, a Lei 6.938 (Brasil, 1981), que institui a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), tem como objetivo geral garantir o desenvolvimento sustentável, estabelecendo-se em três pilares: pilar social, econômico e ambiental. A finalidade dessa lei é, basicamente, garantir a preservação da qualidade ambiental propícia à vida e assegurar o desenvolvimento socioeconômico. Entende-se que preservação é o conjunto de políticas e métodos que busquem a proteção em longo prazo dos ecossistemas, espécies e habitats; conservação da natureza inclui a gestão adequada do uso humano da natureza a fim de que seja garantido o maior benefício às gerações futuras e atuais, além de garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral (Brasil. Lei nº 9.985, 2000). As questões ambientais vêm ganhando destaque ao longo do tempo, devido aos preocupantes dados estatísticos que apontam para ameaça de extinção de diversas espécies da fauna e da flora, emissão constante de CO<sub>2</sub> (Dióxido de Carbono) na atmosfera, aquecimento global e aumento dos riscos à saúde. Portanto, a Lei de crimes ambientais definiu quais são e como se dão os crimes contra o meio ambiente, com suas respectivas penas. Quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente sofrerá pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas

cumulativamente. Ademais, a Lei nº 6.605 (Brasil, 1998) determina que aquele que provocar incêndio em mata ou floresta arcará com a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Peritos Criminais são cada vez mais acionados para examinarem locais de incêndio e, na maioria dos casos, ficou evidenciada a utilização criminosa de fogo em diversas práticas agrícolas. O Cerrado detém 5% da biodiversidade do planeta, sendo considerada a savana mais rica do mundo, porém um dos biomas mais ameaçados do País. Considerando a área original de 204 milhões de hectares, o bioma já perdeu 47,84% de sua cobertura de vegetação até 2008, devido a queimadas e desmatamentos (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2009). O CPP – Código de Processo Penal (Brasil, 1941) deixa bem claro que quando houver vestígios provenientes da infração penal, o exame de corpo de delito será indispensável, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Nesse contexto, entra a figura do Perito Criminal, que, segundo MARTINEZ (2006), deverá realizar levantamentos, medições e comparações que servirão de base para comprovar ou inocentar o suposto criminoso do ato irregular contra o meio ambiente. A verificação de reparação do dano referente ao Art. 78 do CP – Código Penal (Brasil, 1940) será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental. Cabe, portanto, ao Perito materializar e valorar a proporção do dano ambiental em algo mensurável para que o juiz possa calcular o valor da multa, pena ou o montante do prejuízo. Com o intuito de proteção, surgem, assim, diversas metodologias que permitem calcular e/ou atribuir valor aos danos ambientais, que serão adotadas de acordo com o objetivo da valoração e dependerão das hipóteses assumidas, da disponibilidade de dados e do conhecimento da dinâmica ecológica do objeto que está sendo valorado. Segundo Motta (*apud* Furio, 2006), o Valor Econômico Total dos recursos ambientais (VET) pode ser traduzido da seguinte maneira:  $VET = VUD$  (Valor de Uso Direto) +  $VUI$  (Valor de Uso Indireto) +  $VO$  (Valor de Opção) +  $VNU$  (Valor de Não Uso). De acordo com CORRÊA (2013), cada método de valoração apresentará limitações nesta cobertura de valores e nem sempre essas metodologias convergirão num mesmo resultado; deste modo, surge a necessidade de se padronizar tais procedimentos, com o intuito de minimizar os erros. Ainda de acordo com essa temática, verifica-se a necessidade de investimento em pessoal, infraestrutura e equipamentos adequados para realização de exames periciais em locais de crimes ambientais, uma vez que apenas 35% das capitais brasileiras apresentam

seção técnica especializada em crimes contra o meio ambiente. Andreassa e Dias Filho (2016), diante da carência de roteiros básicos para execução da perícia ambiental, sugerem a seguinte metodologia: Primeiramente, deve-se conhecer o caso por meio de documentos de referência e analisar imagens de satélite ou imagens aéreas do ambiente em questão. Chegando ao local, o Perito deverá obter informações da área com o proprietário e confrontá-lo com documentos sempre que possível; em seguida, requesta-se a documentação do terreno e/ou empreendimento para que seja possível iniciar o exame pericial com a descrição do ambiente e todas suas características (clima, bioma, uso/ocupação do solo, espécies nativas etc). Logo em seguida, realiza-se a busca por vestígios relacionados ao fato descrito, relacionando-os à área danificada e, por fim, é imprescindível a tomada fotográfica do local para que o Perito possa realizar o laudo pericial.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, diante dos fatos, que o laudo pericial é de suma importância no transcorrer de uma sentença penal condenatória, uma vez que será a principal fonte de provas e subsídios consistentes na avaliação, exame e na investigação de um fato para auxiliar o Juiz na determinação da pena. Depreende-se, também, que o dano ambiental pode ser calculado a partir de uma perícia com base em metodologias (nem sempre unânimes) guiadas por critérios econômicos. Porém, diante da dificuldade de se valorar o dano ambiental, os peritos encontram bastantes adversidades em fornecer aos magistrados as respostas de determinados quesitos, até porque ficou evidenciada a carência de investimentos em infraestrutura e profissionais especializados na área de perícia ambiental (BERGMANN, 2014). Além disso, o Perito tem um importante papel ecológico, uma vez que a perícia ambiental, quando valora o dano, contribui para a sua restauração e, portanto, para a conservação ambiental. Por fim, pode-se dizer que o Perito Criminal especializado em crimes ambientais é o profissional capacitado tecnicamente que faz uso da prática forense a fim de atender as demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou o risco de sua ocorrência, conforme determina Araujo (2004).

## REFERÊNCIAS

BRASILEIRO, Serviço Florestal. Florestas do Brasil em resumo. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei Nº 6.938. Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. Lei Nº 9.985. Brasília, 18 jul. 2000.

BRASIL. Lei Nº 6.605. Brasília, 12 fev. 1998.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no cerrado: PPCerrado. Brasília, 2009. 152 p. Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/estruturas/182/\\_arquivos/ppcerrado\\_consultapublica\\_182.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/ppcerrado_consultapublica_182.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

MARTINEZ, Rúbya Carla Vieira. Legislação Ambiental, Perícia e Assistência Técnica. In: MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires et al (Org.). Perícia Ambiental e Assistência Técnica. Goiânia: Kelps, 2006. p. 40-43.

BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.

EMPRESARIAL, MESTRADO EXECUTIVO EM GESTÃO. Valoração Ambiental: aplicação de métodos de valoração em empresas dos setores mineração, papel e celulose e siderurgia. 2006.

CORRÊA, Rodrigo Studart; DE SOUZA, Álvaro Nogueira. Valoração de danos indiretos em perícias ambientais. Revista Brasileira de Criminalística, v. 2, n. 1, p. 7-15, 2013.

ANDREASSA, Angela; DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Introdução às Perícias Ambientais. In: DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues (Org.). Introdução à Biologia Forense. São Paulo: Millennium, 2016. p. 318.

BERGMANN, Melissa; DE CARLI, Lenice; HÜLLER, Alexandre. PROPOSTA DE VALORAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS COMETIDOS CONTRA A FLORA. Prof. <sup>ª</sup> Ms. Andréa Maria Cacenote Coordenadora do Curso de Administração e de Gestão em Recursos Humanos Prof. <sup>ª</sup> Ms. Bianca Tams Diehl Coordenadora do Curso de Direito Prof. <sup>ª</sup> Ms. Cátia Guadagnin Rossa, p. 29.

ARAUJO, Lilian Alves de. Perícia Ambiental em Ações Civis Públicas. In: CUNHA, Sandra Baptista da et al. Avaliação e Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda., 2004. p. 188.

### **AGRADECIMENTOS**

À professora MSc. Janaína Juliana Maria Carneiro Silva pelo auxílio prestado ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Não foram declarados conflitos de interesse associados à publicação deste artigo.